



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.326, DE 2019** **(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Acrescenta o inciso II-A ao Art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)", que destina os recursos recuperados de práticas ilícitas, quando não mais interessarem à persecução penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5237/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta o inciso II-A ao Art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)", que destina os recursos financeiros recuperados de práticas ilícitas, quando não mais interessarem à persecução penal.

**Art. 2º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea:

“Art. 3º. Constituem recursos do FNSP:

I - .....

II - .....

a) .....

b) .....

II-A. Os recursos financeiros recuperados pelos órgãos de segurança pública federal e Ministério Público, oriundos de práticas ilícitas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal e após serem encaminhadas pelo juiz competente para destinação ao fundo (NR)”.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa acrescentar o inciso II-A ao Art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)", destinando os recursos recuperados de práticas ilícitas, quando não mais interessarem à persecução penal.

O Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, fundo especial de natureza contábil, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência. Sabidamente, o tema é caro, de extrema relevância para a população brasileira. O medo da violência

é uma realidade que tem mudado vidas, o temor de ser assaltado, sequestrado ou agredido se tornou uma marca nas grandes cidades, o que não podemos aceitar.

Com isso, a atuação do poder público precisa de um olhar atento na promoção de políticas públicas que visem combater a insegurança que assola o país. Para tal, por intermédio da reestruturação do Fundo Nacional de Segurança Pública que viabilize a destinação de um novo recurso ao fundo é medida fundamental para promoção das ações que colaborem para o bom êxito das atividades de combate a violência. Ressalto que o projeto que ora apresento tem como objetivo a destinação dos recursos financeiros recuperados pelos órgãos de segurança pública e do ministério público, resultantes da atuação eficaz da policia federal, oriundos da prática de ilícitos.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputado **Otto Alencar Filho**  
**PSD - BA**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

### **LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis

nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

- I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- II - as receitas decorrentes:
  - a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e
  - b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;
- III - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e
- IV - as demais receitas destinadas ao FNSP.

Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

- I - 3 (três) do Ministério da Segurança Pública;
- II - 1 (um) da Casa Civil da Presidência da República;
- III - 1 (um) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- IV - 1 (um) do Ministério dos Direitos Humanos;
- V - 1 (um) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
- VI - 2 (dois) do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conesp), de regiões geográficas distintas.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do caput deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do caput deste artigo serão indicados pelo Conesp e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério da Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado da Segurança Pública a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentados pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**